



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0205257-69.2016.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTES: DIEGO JOSÉ BARROS; MARCUS VINICIUS ALMEIDA CAMPBELL;
EDNALDO TENÓRIO DE FREITAS; LINDALVA MARQUES FERREIRA; BRUNO
SIQUEIRA ARAÚJO; IGOR ANDREY PORTAL CARDIAS; SAMUEL PEREIRA
MIRANDA JUNIOR; BRUNO BONASSER DE SÁ; NATÁLIA COUTO DIAS DA
SILVA; VERA LÚCIA MAGALHÃES DE FREITAS; MABEL PILAR NASCIMENTO
DUARTE; ISRAEL FRANÇA MONTEIRO
Advogado: Dr. Antônio Carvalho Lobo – OAB/PA nº 5.546; Dr. Antônio Carvalho lobo
Junior – OAB/PA nº 21.555
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS. VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS MERAMENTE
FISCAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LEI
FEDERAL Nº 12.153/2009 E RESOLUÇÃO 018/2014/TJPA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.
DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

- 1- Ação de incorporação e pagamento de adicional de insalubridade, sem apresentação de valores e de planilha de cálculos. Valor da causa de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais. Sentença que declina a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Extinção do feito sem resolução de mérito;
- 2- É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA;
- 3- A eventual complexidade da causa, com necessidade da produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ;
- 4- Na relação processual, é mister primar pela cooperação, boa-fé e razoabilidade, obrigações impostas às partes e, com a mesma relevância, ao Juiz;
- 5- A aferição da competência em razão do valor da causa, como requer o caso concreto, demanda a oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, informando os valores da demanda, juntando cálculos e atribuindo à causa o valor correspondente;
- 6- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e dar parcial provimento, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para oportunizar aos autores a emenda da petição inicial, informando os valores demandados, com juntada de cálculos e atribuindo à causa o valor correspondente, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de julho de 2018.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 387/397) interposta por DIEGO JOSÉ BARROS e outros contra sentença (fls. 386 e verso), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ (proc. nº 0205257-69.2016.8.14.0301), entendendo pela competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Os apelantes narram que ajuizaram a ação ordinária de pagamento e incorporação de adicional de insalubridade/periculosidade, tendo o Juízo a quo julgado extinto o processo sem resolução do mérito em razão do valor da causa fixado em R\$1.000,00 atrair a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

Alegam que o valor atribuído à causa não é apto a ensejar o declínio de competência para o Juizado Especial, pois a ação versa sobre pedidos ilíquidos cujo proveito econômico, após prolação da sentença, excede, em muito, a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustentam que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) foi atribuído à causa para efeitos meramente fiscais.

Asseveram que se trata de 12 (doze) autores que postulam valores referentes a 5 (cinco) anos de diferenças salariais, que, quando da proposição da ação, não tinham, e ainda não têm, condições de indicar o valor exato do quantum advindo da pretensão. Acrescentam que a causa é complexa, necessitando de dilação probatória só possível no rito ordinário da justiça comum, carecendo de prova pericial, oral, documental, inquirição de técnicos e inspeção judicial, o que não cabe nos trâmites do microsistema dos juizados.

Requerem que a decisão apelada seja reformada com declaração de competência da Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar o feito, prosseguindo nas ulteriores de direito.

Junta documento à fl. 398.

Contrarrazões em que o réu sustenta a aplicação dos arts. 291 e 292 do CPC, bem como art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 quanto ao valor da causa. Assenta a possibilidade de produção de prova pericial nos juizados especiais, com fulcro no art. 10, da Lei 9.099/95. Requer que seja confirmada a competência do Juizado Especial da Fazenda para julgar o feito, ou que os autos sejam devolvidos ao juízo de piso, ante a ausência dos requisitos do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

Coube-se o feito por distribuição (fl. 407).

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Mérito

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de estar caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa, estabelecido pelo autor na petição inicial, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dispõe o artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 12.153/2009, verbis:

Art. 2º- É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§4º- No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No âmbito deste Tribunal, foi editada a Resolução de nº 018/2014-GP, publicada no DJe de nº 5545, de 18/07/2014, a qual dispõe sobre a denominação, localização e competência do Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Belém, a qual transcrevo a seguir, com grifos: Art.1º. A Vara de Juizado criada pelo art. 2º, IV, da Lei nº 7.195 de 18 de agosto de 2008 será denominada VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA BELÉM e funcionará no Fórum Cível da Capital.

Art.2º. O Juizado Especial da Fazenda Pública integra o Sistema dos Juizados Especiais e terá a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Pará e do Município de Belém, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009.

Art.3º. As causas em tramitação nas Varas de Fazenda que se enquadram na definição da norma específica do Juizado Especial da Fazenda pública não serão objeto de redistribuição.

Art.4º. Após a implantação do Juizado Especial, em face da competência absoluta (S.T.J. - AgRg no AREsp 384682 SP 2013/0273171-0), todas as novas causas propostas pelas pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores individuais não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, tramitarão com exclusividade nessa nova Unidade Judiciária, excluindo a competência das Varas de Fazenda Pública.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

É inconteste a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento dos feitos cujos valores não ultrapassem o teto estipulado pela Lei Federal e pela Resolução acima postas, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

No caso em apreço, em que pese o pedido englobar verbas salariais e reflexos dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, os autores atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), alegando ser esse referencial para efeitos meramente fiscais. O Juízo a quo, seguindo, na risca, os ditames da lei que estabelece o teto para ajuizamento de ação



perante os juizados especiais, decidiu pela incompetência da Vara da Fazenda Pública e extinguiu o feito, sem julgamento de mérito.

Da análise do acervo probatório, constato que o ajuizamento da ação se deu em 12/04/2016 (fl. 02), após a publicação da citada Resolução nº 018/2014-GP, que estabeleceu o Juizado Especial da Fazenda Pública, em 18/07/2014, bem depois, também, da efetiva instalação da Vara do referido Juizado, em 23/01/2015, conforme consta da Portaria nº 214/2015, de 23/01/2015, publicada em 26/01/2015. Desse modo, caso a ação preencha os requisitos, deve seguir a norma e ser ajuizada no juizado especial, tendo em vista a absoluta competência estipulada em lei.

Consigno que, conforme inteligência do art. 64, do CPC, a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, que, ao constatá-la, deve determinar o encaminhamento dos autos ao juízo competente, pois trata-se de vício não sujeito à prorrogação.

No caso, a incompetência da Vara da Fazenda foi declarada pelo Juízo a quo por conta do valor da causa informado pelos autores na petição inicial.

Segundo o art. 292, do Código de Processo Civil, deve ser atribuído um valor certo a toda causa, ainda que não seja aferível, de pronto, seu conteúdo econômico. É imperioso que a petição inicial indique o valor da demanda, que, na ação de cobrança de dívida, é a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. A determinação da competência do juízo segundo as leis de organização judiciária é um dos reflexos do valor atribuído ao processo, daí a importância dessa informação.

Nesse contexto, não está de todo errado o juízo que declina da competência para julgar o feito, considerando o valor que o autor atribuiu à causa. Digo de todo tendo em vista que, caso observado que a informação do valor não corresponde ao proveito econômico pretendido, ao magistrado é possível corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa. A alegação contida na apelação de que os cálculos só poderão ser conhecidos após a sentença não são verossímeis, ou seja, não trazem convencimento, a esta relatora, de que o demandante entra com uma demanda judicial sem sequer ter noção do quantum almejado. Quanto à alegada impossibilidade de dilação probatória, digo que é cabível a produção de exame técnico em sede de juizado especial, conforme os ditames do art. 10, da Lei 12.153/2009, a qual instituiu o Juizado especial da Fazenda Pública, o que autoriza concluir que é admitida a prova pericial, com a produção de um laudo sobre a existência de condições que impliquem o pagamento de insalubridade.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a eventual complexidade da demanda, não afasta a competência do Juizado Especial. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a



realização de perícia técnica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1214479/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013) (grifei)

Nesse sentido, colaciono os julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município até o valor de 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e de eventual necessidade de produção de prova pericial. 2. Ajuizada a demanda depois da sua instalação, deve ser reconhecida a competência do JEFAP para processá-la e julgá-la. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível N° 70078334810, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 13/07/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 12.153/09 - CONFLITO REJEITADO

- Conforme art. 10, da Lei n. 12.153/09, possível se faz a realização de prova técnica perante o juizado especial, desde que não seja de alta complexidade.

- In casu, não se vislumbra alta complexidade na exame pericial, possibilitando a tramitação da demanda perante ao Juizado Especial.

- Conflito Rejeitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.014417-2/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/0018, publicação da súmula em 02/07/2018)

Na mesma esteira, a necessidade de liquidação de sentença também não exclui a competência de juzgados especiais. Assim julga o TJ/RS:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTA MARIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N° 12.153/2009. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFAP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei n° 12.153/2009. 2. No caso, à demanda, proposta por servidor municipal, objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como o pagamento de diferenças salariais, foi dado valor inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito. 3. A afirmada complexidade da causa, em decorrência de suposta necessidade de perícia ou de liquidação posterior, não é razão hábil a afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda, nos termos em que estabelecido pelo legislador federal (Lei n° 12.153/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência N° 70076096924, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/01/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 06/02/2018) (grifei)

A dilação probatória que demonstre a necessidade de perícia, portanto, não se mostra óbice para declinação da competência de processamento e julgamento do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

De outra banda, em que pese a competência do juizado especial, ser absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n° 12.153/2009; o valor da causa é elemento primordial a ser observado para determiná-la, conforme reza o § 2º do mesmo ordenamento. Vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juzgados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos



Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

No caso, é certo que, da petição inicial e dos documentos com ela juntados (fls. 3/19), não se consegue atribuir o valor da verba salarial demandada, haja vista os autores não terem cuidado de trazer aos autos informação nesse sentido. Somado a isso, foi atribuído valor meramente fiscal à causa, o que levou o Juízo a determinar a competência do Juizado e extinguir o feito sem resolução de mérito.

Diante dessa constatação, tenho que melhor se apresenta a ponderação dos princípios que norteiam o direito processual.

Na relação processual, é mister a observância do princípio da cooperação, ou da colaboração, cuja origem remonta a união dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e do contraditório. Em toda lide, as partes devem primar pela visão dos fatos e do direito à luz da boa-fé. Essa obrigação de cooperar não é apenas das partes, aplica-se, com a mesma relevância, ao Juiz.

Segundo ensina Fredie Didier Jr (in DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil. v.1, 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.): a fim de impedir uma decisão precipitada ou equivocada, o magistrado não pode decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que tal questão possa ser conhecida de ofício, sem que sobre ela as partes tenham sido intimadas a se manifestar.

Destarte, entendo que, para aferição da competência em razão do valor da causa, como requer o caso concreto, a razoabilidade demanda que o Juízo dê oportunidade aos autores para emendar a petição inicial, colacionando planilha de cálculo das verbas pretendidas e atribuindo à causa o valor correspondente. Dessa forma, a decisão a ser tomada terá alvo certo, de modo a estabelecer o procedimento correto para o caso, sem nulidades que venham a embaraçar o processo mais tarde.

Desse modo, entendo que a sentença deve ser desconstituída e o processo retornar à origem, para que seja oportunizado, aos autores, colacionar os cálculos correspondentes e informar o valor real da causa, a fim de possibilitar ao magistrado a verificação da competência para apreciação e julgamento do feito.

Consigno, ainda, que, em caso de declínio de competência, é cabível a redistribuição dos autos, mesmo que a vara a recepcionar o processo funcione em outra plataforma, como no caso em espeque em que a Vara do juizado trabalha no PJE enquanto os presentes autos, oriundos da 4ª Vara da Fazenda, são físicos.

Ressalto que a vedação de redistribuição contida no art. 3º, da Resolução de nº 018/2014-GP, refere-se às causas já em tramitação quando da vigência da legislação que criou o Juizado Especial, o que não é o caso, pois a ação originária foi ajuizada em 10/04/2015 e a Resolução é de 08/07/2014, ainda, o efetivo funcionamento do juizado se deu em 23/01/2015.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - INCOMPETÊNCIA DA



VARA DA FAZENDA PÚBLICA - RESOLUÇÃO TJMG 700/2012 - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DISTRIBUÍDA APÓS 23/06/2015 - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMUNICABILIDADE ENTRE SISTEMAS PJE E PROJUDI - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - PRECEDENTE DA CÂMARA. -Considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/05/2017, isto é, após o término do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/09, bem como que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; porém reformada na parte em que extinguiu o feito, ante a incomunicabilidade dos sistemas PJe e Projudi, já que é imperiosa a remessa dos autos ao juízo competente, consoante já decidiu esta Eg. Sexta Câmara Cível na Apelação Cível nº 1.0000.16.007682-4/001, julgada sob a técnica do art. 942 do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.088428-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 31/01/2018).

Nesse contexto, caso se confirme a competência do juizado, os autos devem ser redistribuídos.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou parcial provimento, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para oportunizar aos autores a emenda da petição inicial, informando os valores demandados, com juntada de cálculos e atribuindo à causa o valor correspondente, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 23 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora